



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Kathiúcia Alves Sabino		
<b>EMENTA:</b> Determina à Escola de Ensino Fundamental e Médio Filgueiras Lima a realizar avaliação com a aluna Kathiúcia Alves Sabino nos termos deste Parecer.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 03324852-4</b>	<b>PARECER Nº 1031/2003</b>	<b>APROVADO EM: 17.11.2003</b>

## **I – RELATÓRIO**

Neste Processo protocolado sob o Nº 03324852-4, Kathiúcia Alves Sabino recorre a este Conselho da decisão da Escola de Ensino Fundamental e Médio Filgueiras Lima, Iguatu, que a considerou reprovada por falta no final da 2ª série e início da 3ª do Projeto “Tempo de Avançar” referente ao ensino médio.

Referidas faltas, justificadas por atestados médicos, deveram-se a duas intervenções cirúrgicas: a 1ª, aos 26 de julho de 2002 e a 2ª, no dia 14 de janeiro de 2003”. A requerente, como alega, após tanto transtorno, “se dirigiu à escola e foi informada pela coordenadora pedagógica de que poderia voltar às aulas normalmente, pois suas faltas haviam sido justificadas pelos atestados médicos”. Mas, já no mês de setembro do ano em curso foi comunicada pelo Professor Horácio e pela secretária da escola que “ havia sido reprovada por falta, alegando que os atestados não abonam faltas apenas justificam.”

Sem entender a atitude da escola, recorre ao DECON do Município, como também ao CREDE 16, tendo havido uma audiência no último dia 7 de outubro e da qual resultou que somente cabe a este Conselho de Educação analisar e decidir a respeito do caso.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

É ao estabelecimento de ensino que cabe o controle da frequência (art. 24, inciso VI da Lei Nº 9.394/96) mas somente quando essa é exigida pela natureza do curso. Para isso, a escola deverá prever em seu regimento os casos em que não apenas seriam justificadas as faltas, mas até mesmo abonadas. E, ainda, à escola deveria ter dado assistência à aluna no período da doença, pois o decreto que regulamentou o assunto não foi revogado. Não o fez, nem tão pouco o sistema, até então, baixou normas sobre o assunto. Este Conselho tem se pronunciado várias vezes quando o aluno é reprovado por faltas, mas aprovado nas disciplinas. Não seria o caso de aguardar o resultado das avaliações para se tornar uma decisão sobre o assunto?



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 1031/2003

Mesmo porque “Tempo de Avançar” é uma modalidade da educação de jovens e adultos (antigo supletivo), em que, no nosso entender, mais prevalecem os resultados das avaliações feitas do que, necessariamente, as faltas computadas.

Como a aluna já completou mais do que a idade mínima exigida para prestação dos exames supletivos referentes ao ensino médio, (dezoito anos, art. 38, § 1º, inciso II da Lei Nº 9.394/96), cremos que, sendo aprovada nessas avaliações, terá como concluído o curso e, conseqüentemente, a 3ª série do ensino médio.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Somos de parecer que a escola de Ensino Fundamental e Médio Filgueiras Lima faça as devidas avaliações com a aluna, Kathiúcia Alves Sabino e, se aprovada, expeça-lhe o certificado de conclusão do ensino médio.

E do ocorrido lavre-se ata especial e mencione-se o fato no histórico escolar da aluna.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 1031/2003  
SPU Nº 03324852-4  
APROVADO EM: 17.11.2003

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC